

## SEMINARIO INTERNACIONAL EN CULTURA DE LA LEGALIDAD: “LOS DESAFÍOS DEL ESTADO DE DERECHO EN EL SIGLO XXI”

El Seminario Internacional en Cultura de la Legalidad: “Los Desafíos del Estado de Derecho” ha sido organizado por el **Grupo de Investigación sobre el Derecho y la Justicia** (GIDYJ) de la Universidad Carlos III de Madrid, en el marco de las actividades del proyecto [New Trust-cm Programa Interuniversitario en Cultura de la Legalidad \(S2015/HUM-3466\)](#) financiado por la Consejería de Educación, Juventud y Deporte de la Comunidad de Madrid.

El programa completo del Seminario está disponible en [www.derechoyjusticia.net](http://www.derechoyjusticia.net)

Las **comunicaciones** aquí recogidas fueron presentadas el día 13 de febrero de 2017 con motivo del I Seminario Internacional en Cultura de la Legalidad: “Los desafíos del Estado de Derecho en el siglo XXI”, celebrado en el campus de Getafe de la Universidad Carlos de Madrid bajo la dirección de María José Fariñas Dulce.

Las comunicaciones están disponibles en: <https://hdl.handle.net/10016/25562>



Esta obra se encuentra sujeta a la licencia Creative Commons  
Reconocimiento – NoComercial – SinObraDerivada

# EDUCAR PARA MEDIAR

## EDUCATE TO MEDIATE

Milena de Bonis Faria

*Mestranda em Ciências jurídicas da Universidade Autónoma de Lisboa (UAL)*<sup>1</sup>

“A educação é a arma mais poderosa que você pode usar para mudar o mundo”.

“La educación es el arma más poderosa que puedes usar para cambiar el mundo”.

“Education is the most powerful weapon which can use to change the word”.

(Nelson Mandela)

### RESUMO

A mediação e conciliação tem expandido horizontes em diversos países, como um modelo multifacetário de solução de conflitos. Os contornos basilares que permeiam esses novos mecanismos extrajudiciais, com advento de novas legislações, ampliaram os recursos para solucionar as lides. A justiça em âmbito mundial, opta em ponderar as partes na solução da divergência criadas por elas. A realização árdua de interpretar as possibilidades hodiernas de transformar a realidade social através da mediação e conciliação, acentua-se em um plano maior, com uma visão holística, focada no futuro, em alcançara pacificação em um âmbito social, e com reflexos benéficos e incalculáveis no mundo jurídico, econômico, cultural e educacional. Opta-se então, por coroar a criança, e sua capacidade cognitiva de aprendizado eficiente e eficaz na constituição do seu próprio ser como agente de transformação social, possibilitando por meio da educação a compreensão da mediação e conciliação, no início do desenvolvimento da aprendizagem escolar, como forma de resolver os conflitos escolares, colaborando diretamente para autodeterminação da criança na solução das pequenas divergências, convergindo para adultos tolerantes e com capacidade de desenvolver a pacificação social através de um tratado de paz assimilado na infância.

---

<sup>1</sup>FARIA, Milena De Bonis (milenaabonis@uol.com.br), licenciado en Administración de Empresas, CRA: 957- A & Derecho: 4293-A, la Escuela San Francisco de Barreiras - Bahía (FASB). Estudios de postgrado en: Administración de Empresas (FASB); derecho civil y procesal civil; Experto Criminal - Escuela Superior de Educación Legal Palabra. Maestría en Ciencias Jurídicas de la Universidad Autónoma de Lisboa. Universidad Profesor de cursos de Administración y Derecho.

**Palavras chave:** Educar; Mediar; Pacificar; Sociedade; Futuro.

## **RESUMEN**

La mediación y la conciliación se han ido ampliando exitosamente en varios países, como un modelo multifacético de solución de conflictos. Los marcos básicos que permean estos nuevos mecanismos extrajudiciales, con el advenimiento de nuevas leyes, los recursos para resolver las tapas se han ampliado. La justicia, en todo el mundo, elige reunir a las partes para resolver la divergencia creada por ellas. El duro trabajo de interpretar las posibilidades actuales de transformación de la realidad social a través de la mediación y la conciliación, se establece en un ambiente más amplio, con una visión holística, centrada en el futuro, en lograr la pacificación en un ámbito social y con beneficios reflejados e innumerables el mundo de la legalidad, económico, cultural y educativo. Se elige entonces premiar al niño y su capacidad cognitiva para aprender de manera eficiente y eficaz en su propio ser como agente de transformación social, posibilitando a través de la educación la comprensión de la mediación y la conciliación al inicio del desarrollo del aprendizaje escolar, una forma de resolver conflictos escolares, colaborando directamente para la autodeterminación del niño en la solución de pequeñas diferencias, convirtiéndose en adultos tolerantes y con capacidad para desarrollar la pacificación social mediante un tratado de paz asimilado en la infancia.

**Palabras clave:** Educar; Mediar; Pacificar; Sociedad; Futuro.

## **ABSTRACT**

Mediation and conciliation have been expanding successfully in several countries, as a multifaceted model of conflict solving. The basic frameworks which permeate these new extrajudicial mechanisms, with the advent of new laws, the resources to solve the lids have expanded. Justice, worldwide, chooses to bring together the parties to solve the divergence created by them. The hard work to interpret today's possibilities of transforming social reality through mediation and conciliation, sets up on a larger ambiente, with a holistic vision, focused on the future, on achieving pacification in a social sphere, and with reflexive and uncountable benefits in the legal, economic, cultural and educational world. It is then chosen to reward the child and her cognitive ability to learn efficiently and effectively in building up her own being as an agent of social transformation, enabling through education the comprehension of mediation and conciliation at the beginning of the development of school

learning, as a way to solve school conflicts, collaborating directly for the child's self-determination in the solution of small differences, converging into tolerant adults and with capacity to develop social pacification through a peace treaty assimilated in childhood.

**Keywords:** Educate; Mediate; Pacify; Society; Future.

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO .....	4
2. Métodos solução de conflitos de uma justiça multiportas.....	4
2.1. Mediação.....	5
2.2. Negociação.....	5
2.3. Conciliação .....	6
2.4. Arbitragem.....	6
3. Perspectivas da mediação e conciliação.....	6
4. Versando sobre legalidade da mediação no sistema do judiciário .....	8
4.1. No Brasil.....	8
4.2. Em Portugal .....	10
5. EDUCAR PARA MEDIAR NA ESCOLA.....	13
6. CONCLUSÃO.....	15
7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	17
Livros:.....	17
Documentos: .....	17

## 1. INTRODUÇÃO

Faz-se necessária a “desmistificação” criada em torno dos institutos de mediação e conciliação, que acabam por impedir sua aplicabilidade com êxito na sociedade.

Oportuno salientar que disseminá-los seria a mola propulsora da pacificação social como cultura na sociedade, que não seria uma função designada ao judiciário, e sim, dentro da multidisciplinaridade e interdisciplinaridade estabelecida entre educação e segurança, com propósito de promover o bem-estar social através da resolução dos conflitos sociais cotidianos.

A extensão da evolução e a inserção da mediação e conciliação nas escolas, a princípio, é difícil de ser medida, tendo em vista que estaria proporcionalmente relacionada à sua real aplicabilidade prática, ou seja, os esforços de todos os envolvidos a carretariamem quebra de paradigma, em uma nova cultura e conhecimento sobre conflitos, aprimoraria a capacidade do indivíduo em solucionar seus próprios conflitos através da autocomposição, proporcionaria indivíduos mais conscientes de seu papel como agentes no contexto social, com efeitos diminutivos nas demandas judiciais.

Assim conclui-se que os agentes de transformação para um mundo melhor somos eu, você, nós, eles e principalmente “todos juntos”. Vamos nos movimentar em prol de um mundo melhor e mais pacífico, com seres humanos melhores, conscientes de seus direitos e deveres, e capazes de autodeterminar-se sem invadir o direito ou esfera íntima de outrem.

## 2. MÉTODOS SOLUÇÃO DE CONFLITOS DE UMA JUSTIÇA MULTIPORTAS

A ideia de pacificação social tem tomado conta da justiça nos últimos anos. A fadiga de uma justiça morosa, com alto custo, resultados ínfimos e insatisfatórios, provocando assim, uma imensa reflexão sobre o que se entende por justiça, pairando sobre a atual relação da justiça com os cidadãos.

A justiça multiportas vai ao encontro dos altos e benéficos números dos Estados Unidos, dos movimentos europeus, dando uma maior dinamização às questões judiciais, e maior importância em efetivar os direitos das partes, oferecendo uma solução célere, autodeterminada e com consciência pelas próprias partes.

Nesse desiderato, apontamos dados estatísticos de alguns Estados dos Estados Unidos, que possuem impregnado o costume de resolução de conflitos processuais pela via de mediação, solucionando desta forma quantidade imensa de querelas. Vejamos: norte da Califórnia, no Tribunal Federal, 90% dos casos são resolvidos antes do julgamento, maioria por um tipo de mediação. Em San Diego, 95% dos casos resolvidos antes do julgamento. E ainda, mediadores privados informam que 90% de seus processos são resolvidos por meio de mediação<sup>2</sup>.

Fazer-se-à necessário uma breve explanação sobre o quê as doutrinas e legislações vigentes compreendem por meios alternativos de solução de conflito, ou processos autocompositivos.

## 2.1. Mediação

Compreendida como um processo autocompositivo, no qual as partes no conflito existente são auxiliadas por uma terceira parte neutra ao conflito ou por um painel de pessoas sem interesse na causa, para se chegar a uma composição<sup>3</sup>.

A mediação pode ser vista como um processo multidisciplinar, que envolve gama distinta de áreas da ciência, como Psicologia, Administração, Direito, Matemática, Comunicação. As partes encontram suas próprias soluções, prospectiva, com foco no futuro, na perspectiva de manutenção das relações, após a remissão da situação conflitante.

## 2.2. Negociação

Consiste em uma comunicação voltada à persuasão. Em uma negociação simples direta, as partes têm, como regra, total controle sobre o processo e seu resultado. Com autonomia, pode abranger valores ou questões diretamente relacionadas à disputa e variam, significativamente, quanto à matéria e à forma, podendo, inclusive, envolver um pedido de

---

<sup>2</sup> VARGAS, Lúcia Fátima Barreira Dias. Julgados de Paz e Mediação: Uma nova face da Justiça. Almeida, Coimbra: 2006.

<sup>3</sup> BRASIL. Poder Judiciário. Conselho Nacional de Justiça. Manual de Mediação. Conselho Nacional de Justiça: Comitê Gestor Nacional Da Conciliação. [em linha]. Poder judiciário-CNJ: 2016. p. 20. <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/07/f247f5ce60df2774c59d6e2ddd8fec54.pdf>> [20 outubro 2016].

Artigo 1º (...) Parágrafo único - Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para controvérsia.

BRASIL. Lei nº 13.140, 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública (...) Presidência da República. Casa Civil [em linha]. <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm)> [20 novembro 2016].

desculpas, trocas criativas, valores pecuniários, valores não pecuniários. Assim, todos os aspectos devem ser considerados relevantes e negociáveis<sup>4</sup>.

### 2.3. Conciliação

Definida como um processo autocompositivo, no qual as partes recebem auxílio de um terceiro, neutro ao conflito, sem interesse na causa, por meio de técnicas adequadas, a chegar a um acordo. Voltada aos fatos e direitos e objetiva, a conciliação seria eminentemente pública.

A conciliação teria um enfoque voltado a esclarecer aos litigantes pontos (fatos, direito ou interesses) ainda não compreendidos por esses. Tem como característica ser unidisciplinar (ou monodisciplinar) com base no direito<sup>5</sup>.

### 2.4. Arbitragem

Apresenta-se como uma solução outorgada de uma ou mais controvérsias, favoravelmente a uma ou mais pessoas de direito privado, por força de um acordo, ao qual se dá o nome de compromisso arbitral e pelo qual se manifesta, previamente, a vontade contratual de se transigir e conciliar, sujeitando-se à decisão do árbitro.

## 3. PERSPECTIVAS DA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

A globalização e evolução tecnológica possibilitaram uma acessibilidade imensa a “dados”, informações, culturas, conhecimento, ampliando a capacidade do saber do ser humano. No entanto, administrar esse fluxo do todo conquistado por tais avanços, tem sido um caos no mundo real.

A função precípua dessas conquistas, em tese, e de forma mediata, é que proporcionaria o bem estar e a união entre as nações, mas de fato, gerou disputas, guerras, conflitos, que a cada dia tornam-se mais incontroláveis.

Neste contexto, o que deveria ser o apogeu para humanidade, hoje coloca-a em risco e transformando-se em cólera. As técnicas de mediação e conciliação surgem como uma

---

<sup>4</sup> BRASIL. Poder Judiciário. Conselho Nacional de Justiça. Manual de Mediação. Conselho Nacional de Justiça: Comitê Gestor Nacional Da Conciliação. [em linha]. Poder judiciário-CNJ: 2016. p. 20. <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/07/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>> [20 de Out. 2016].

<sup>5</sup> Idem. Ibidem.

alternativa de conduzir a justiça para efetividade, oportunizando à judiciária mais celeridade, eficiência e eficácia.

Todavia, encontramos resistência quanto à aplicabilidade do que poderíamos chamar de “Tratados de Paz”, por meio dos julgados de **“autocomposição”**.

Partindo das premissas acima descritas, qual seria o caminho para efetivar a medição e conciliação na sociedade como um todo? Quais meios poderiam ser utilizados para que fosse possível o alcance da sociedade a essa justiça pluriportas? Quem pode abrir os novos acessos da justiça para a sociedade, quebrando o paradigma milenar de que a justiça tem como traço peculiar a cultura da litigiosidade?

A mediação surge como forma de participação ativa dos cidadãos na gestão de conflitos, como forma de proporcionar ao sistema judiciário plasticidade, eficiência, rapidez na resolução de conflitos, indo ao encontro dos interesses de todos os envolvidos no sistema jurídico tradicional.

A justificativa de implementação do novo sistema em solucionar conflitos, dá-se essencialmente como forma precípua de proporcionar à sociedade participação direta do cidadão como protagonista de sua própria demanda, possibilitando um processo mais dinâmico, eficiente e eficaz, diminuindo o tempo dos conflitos, mantendo uma relação continuada entre as partes, desafogando e proporcionando ao judiciário a concentração em querelas que não podem efetivamente ser solucionada por meio de autocomposição.

A desjudicialização das controvérsias lado a lado da autocomposição pelos envolvidos no processo é uma realidade de ganho mútuo nos grandes sistemas processuais como forma de satisfazer as demandas da sociedade, bem como colaborar soluções nos problemas estruturais da justiça<sup>6</sup>.

---

<sup>6</sup> CABRAL, Tricía Navarro Xavier. JANETI, Hermes Jr. Justiça Multiportas: Mediação, Conciliação, Arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos. Salvador - BA: Juspodivum, 2016. ISBN 978.85.442.0851-1. Pag. VI.



Como menciona Ricardo Ferrazo<sup>7</sup>, autor do Projeto de Lei no Senado n°. 5127201<sup>8</sup>, acentuadamente sobre a quebra de paradigma no Judiciário:

(...) É a mudança do modelo perde-ganha para o modelo ganha-ganha. A mediação não se limita ao campo judicial, possui um leque de abrangência amplíssimo, já tendo sua utilização colhida bons frutos quando explorada. com efeito o instituto pode ser aplicado na solução de conflitos: escolares, familiares, infante juvenis, empresariais, empregatícios, prisionais, ambientais e etc. (...)

## 4. VERSANDO SOBRE LEGALIDADE DA MEDIAÇÃO NO SISTEMA DO JUDICIÁRIO

### 4.1. No Brasil

O conselho Nacional de Justiça é uma instituição pública destinada ao controle e transparência da administração processual. Em seu Manual, traz como conceito de mediação<sup>9</sup> o seguinte:

---

<sup>7</sup> Projeto Lei do Senado 517/2011

Ementa:

Institui e disciplina o uso da mediação como instrumento para prevenção e solução consensual de conflitos.

Explicação da Ementa:

Institui e disciplina o uso da mediação de conflitos em quaisquer matérias em que a lei não proíba as partes de negociar; define mediação com um processo decisório conduzido por terceiro imparcial, com o objetivo de auxiliar as partes a identificar ou desenvolver soluções consensuais; estabelece os princípios básicos do processo de mediação; dispõe que o Mediador é o terceiro imparcial, com capacitação adequada e subordinação a código de ética específico que, aceito pelas partes, conduzirá o processo de comunicação entre elas, para que os envolvidos possam tomar decisões informadas, na busca de soluções; estabelece que nos processos de mediação as partes poderão ser assistidas por advogados; dispõe que a mediação pode ser judicial ou extrajudicial, pode versar sobre todo o conflito ou parte dele; estabelece que a participação na mediação será sempre facultativa; dispõe que o procedimento da mediação é, em regra, confidencial e sigiloso; estabelece que o procedimento a ser adotado na mediação judicial, bem como os requisitos para o exercício da atividade de mediador, serão disciplinados pelas normas do Código de Processo Civil e pelos parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça; dispõe sobre as especificidades da mediação judicial e da mediação extrajudicial; estabelece que obtido o acordo ou finalizada a mediação sem acordo, será lavrado termo e assinado pelas partes, seus advogados e pelo mediador; especifica o que deverá conter o termo de acordo ou o termo de mediação; dispõe que o Conselho Nacional de Justiça criará e manterá bancos de dados reunindo informações relativas à mediação; estabelece que a lei entrará em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação oficial.

Decisão: Aprovada por Comissão em decisão terminativa. Em vigor Lei 13.140/2016.

<sup>8</sup> CABRAL, Tricía Navarro Xavier. JANETI, Hermes Jr. Justiça Multiportas: Mediação, Conciliação, Arbitragem outros meios de solução adequada de conflitos. Salvador - BA: Juspodivum, 2016. ISBN 978.85.442.0851-1.

<sup>9</sup> BRASIL. Poder Judiciário. Conselho Nacional de Justiça. Manual de Mediação. Conselho Nacional de Justiça: Comitê Gestor Nacional Da Conciliação. [em linha]. Poder judiciário-CNJ: 2016. p. 20. <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/07/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>> [20 de out. 2016].

Como uma negociação facilitada ou catalisada por um terceiro. Alguns autores preferem definições mais completas sugerindo que a mediação um processo autocompositivo segundo o qual as partes sem disputa são auxiliadas por uma terceira parte neutra ao conflito ou por um painel de pessoas sem interesse na causa, para se chegar a uma composição. Trata-se de um método de resolução de disputas no qual se desenvolve um processo composto por vários atos procedimentais pelos quais o(s) terceiro(s) imparcial(is) facilita(m) a negociação entre as pessoas em conflito, habilitando-as a melhor compreender suas posições e a encontrar soluções que se compatibilizam aos seus interesses e necessidades.

Diante da nova normativa estabelecida pela Lei 13.105/2015, bem como a Resolução 125, de novembro de 2010, do CNJ (Conselho Nacional de Justiça)<sup>10</sup>, implementou mediação e conciliação como métodos autocompositivos de solução de conflitos cotidianos, visando o auxílio ao Judiciário nas demandas que possam ser solucionadas por outros mecanismos consensuais, assim privilegiando a mediação e conciliação dentre outros existentes.

Assim, encontramos como suporte legal a Lei 13.105, que em seus artigos 334 e 695, versa sobre procedimentos instituídos para mediação, pressupostos da petição. No artigo 515, III, as formas de admissão e homologação, efetivando como uma decisão judicial. E o artigo 725, VIII, expressa a permissão de acordos processuais, subsidiando a mediação. A Lei 13.140,

---

<sup>10</sup> O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é uma instituição pública que visa aperfeiçoar o trabalho do sistema judiciário brasileiro, principalmente no que diz respeito ao controle e à transparência administrativa e processual.

Missão do CNJ - Contribuir para que a prestação jurisdicional seja realizada com moralidade, eficiência e efetividade em benefício da Sociedade  
Visão do CNJ - Ser um instrumento efetivo do Poder Judiciário

Transparência e controle: o que CNJ faz?

- Na Política Judiciária: zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, expedindo atos normativos e recomendações.
- Na Gestão: definir o planejamento estratégico, os planos de metas e os programas de avaliação institucional do Poder Judiciário.
- Na Prestação de Serviços ao Cidadão: receber reclamações, petições eletrônicas e representações contra membros ou órgãos do Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializado.
- Na Moralidade: julgar processos disciplinares, assegurada ampla defesa, podendo determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas.
- Na Eficiência dos Serviços Judiciais: melhores práticas e celeridade: elaborar e publicar semestralmente relatório estatístico sobre movimentação processual e outros indicadores pertinentes à atividade jurisdicional em todo o País.

Teoria e Prática: as ações do CNJ.

O CNJ desenvolve e coordena vários programas de âmbito nacional que prioriza áreas como Gestão Institucional, Meio Ambiente, Direitos Humanos e Tecnologia. Entre eles estão: Conciliar é Legal, Metas do Judiciário, Lei Maria da Penha, Pai Presente, Começar de Novo, Justiça Aberta, Justiça em Números.

BRASIL. Poder Judiciário. Conselho Nacional de Justiça. Sobre CNJ: Quem Somos. [em linha]. <<http://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/quemsomos-visitas-e-contatos>> [24 novembro 2016].

em seu artigo 3º, §§2º e 3º, artigo do novo Código de Processo Civil, trata de regras do Poder Executivo para a autocomposição administrativa.

#### 4.2. Em Portugal

Em Portugal, Alvaro Laborinho Lúcio<sup>11</sup>, aponta como traço marcante da mediação e conciliação que o sistema da justiça tem o dever de acompanhar a evolução social, no que se relaciona aos conflitos e se necessário for admitir que outros meios de solução de conflitos integrem ao mundo jurídico, podendo ainda se contrapor ao sistema de justiça tradicional. O autor aponta os benefícios de uma justiça mais célere, eficiente e eficaz, defendendo que é um dever do Estado oferecer respostas plurais aos indivíduos. Conclui Laborinho que<sup>12</sup>

O direito de uma participação activa do cidadão no sistema da justiça deverá ser assegurado, impulsionado, haja vista, este pensamento vir de encontro com o princípio de participação activa, impregnado na Lei n.º 78/2001, de 13 de julho: Artigo 2º - a actuação dos Julgados de Paz é vocacionada para permitir a participação cívica dos interessados.

Com efeito, de estudo comparativo temos o posicionamento sobre conceito de mediação na Espanha, conforme R. Di Rosa (2002: p.110-11)<sup>13</sup>:

Concebir la mediación como una actuación en el interior de un sistema de relaciones y de interacciones entre los actores sociales, cada uno de los cuales es portador de competencias y saberes diversificados es, antes que una técnica dirigida a afrontar específicas situaciones conflictivas, una condición constitutiva de las relaciones sociales, como los es por otro lado el conflicto.

---

<sup>11</sup> Álvaro Laborinho Lúcio, mestre em Ciências Jurídico-Civilísticas pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra e magistrado de carreira, é juiz conselheiro jubilado do Supremo Tribunal de Justiça. De Janeiro de 1990 a Abril de 1996 exerceu, sucessivamente, as funções de secretário de Estado da Administração Judiciária, ministro da Justiça e deputado à Assembleia da República. Entre Março de 2003 e Março de 2006, ocupou o cargo de ministro da República para a Região Autónoma dos Açores. Com intensa actividade cívica, é membro dirigente de várias associações, entre as quais se destacam a APAV e a CRESCER-SER, das quais é sócio fundador. Com artigos publicados e inúmeras palestras proferidas sobre temas ligados, entre outros, à justiça, ao direito, à educação, aos direitos humanos e à cidadania em geral, é autor de livros como *A Justiça e os Justos*, *Palácio da Justiça*, *Educação, Arte e Cidadania*, *O Julgamento – Uma Narrativa Crítica da Justiça – e*, em co-autoria, *Levante-se o Véu*. Agraciado pelo rei de Espanha com a *Grã-Cruz da Ordem de São Raimundo de Peñaforte*, e pelo presidente da República Portuguesa com a *Grã-Cruz da Ordem de Cristo*, é membro da Academia Internacional da Cultura Portuguesa, exercendo, actualmente, as funções de presidente do Conselho Geral da Universidade do Minho.

LÚCIO, AlvaroLaborinho. Bibliografia. [em linha]. <<https://www.wook.pt/autor/alvaro-laborinho-lucio/1438249>> [20 novembro 2016].

<sup>12</sup> VARGAS, Lúcia Fátima Barreira Dias. *Julgados de Paz e Mediação: Uma nova face da Justiça*. Almeida, Coimbra: 2006, p. 29.

<sup>13</sup> VARGAS, Lúcia Fátima Barreira Dias. *Julgados de Paz e Mediação: Uma nova face da Justiça*. Almeida, Coimbra: 2006, p. 29.

Considerando que o bem estar social acentua-se sobre uma imensa carteira de direitos e deveres, e com a existência de todas as opções dos vários direitos individuais e coletivos conduz-se a um conflito comunitário que necessita não só de uma regulamentação social por parte da norma, como também, em elaborar a uma nova forma de resolução de conflitos que supere a de hoje existente, que se apresenta defasada, com uma enorme quantidade de processos no judiciário (Conselho Nacional de Justiça, 2015)<sup>14</sup>.

Tal demanda de processo gera uma inércia, provocando uma demora nos julgamentos, com uma incalculável insatisfação das partes, advogados, juízes, promotores, assessores e todos os demais envolvidos na resolução pela via estatal de conflitos.

Diante desta problemática, surge um novo marco e uma nova geração com relação à solução de conflitos no âmbito do direito, a mediação e conciliação, em que há necessidade de consentimento mútuo com a participação direta de todos os cidadãos na gestão dos conflitos que lhe são peculiares.

A Declaração da ONU<sup>15</sup> sobre uma Cultura de Paz, 1999, em seu artigo nº. 1, discorre:

Uma Cultura de Paz é um conjunto de valores, atitudes, tradições, comportamentos e estilos de vida baseados:

- a) No respeito à vida, no m da violência e na promoção e prática da não violência por meio da educação, do diálogo e da cooperação. (...)
- c) No pleno respeito e na promoção de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais;
- d) No compromisso com a solução pacífica dos conflitos; (...).

A mediação e conciliação seguem como um agente neutralizador de todas as tensões sociais cotidianas, proporcionando a autocomposição como método de resolução de conflitos.

Oportuno ressaltar que o objetivo da mediação e da conciliação não se resume em diminuir as demandas de judicialização. A *prima facie*, tais institutos é uma mudança cultural e estrutural na solução de conflitos cotidianos, em que as partes irão compor a solução dos conflitos por

---

<sup>14</sup> BRASIL. Poder Judiciário. Conselho Nacional de Justiça. Guia de Conciliação para Implantação de CEJUSCS. [em linha]. Poder judiciário-CNJ: 2016..p.20.<<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/06/1818cc2847-ca50273fd110eafdb8ed05.pdf>>[19 setembro 2016].

<sup>15</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Resolução 53/243, de 06 de outubro de 1999. Declaração de uma Cultura de Paz.[em linha]. <<http://www.comitepaz.org.br/download/Declaração%20e%20Programa%20de%20Ação%20sobre%20um%20Cultura%20de%20Paz%20-%20ONU.pdf>> [06 novembro 2016].

elas criados. Essa solução, sem sombra de dúvidas, perfaz um caminho até de cunho psicológico, uma vez que obriga as partes a fazerem uma autoavaliação de sua conduta diante da situação fática instaurada que seria objeto de demanda no judiciário.

Pautando-se em tal ideal, sem sombra de dúvidas seria uma construção de ser humano mais perceptivo do seu eu, autodeterminado, com uma propensão maior de respeito ao outro, bem como aos direitos inerentes a si próprio e ao próximo.

Esse liame, de conciliar e mediar como elementos efetivos para pacificação social, ou como se considera em outros países, “tratado de paz”<sup>16</sup>, tem escopo de autodeterminação do indivíduo, prevenção de litígios, minimização da judicialização, uma possibilidade de transformação do ser humano enquanto verdadeiramente dono de si, de seus atos e principalmente das consequências deles no cotidiano.

A grosso modo, pode-se dizer que seriam esses institutos uma forma de educar legalmente. Oportuno ressaltar que o Estado surgiu como interventor de querelas de elevada complexidade, com fulcro de proteger os cidadãos, comunidade, a sociedade e a nação de acometimentos em que as partes não conseguiriam uma solução justa e pacífica.

No entanto, o judiciário hoje se depara com imenso número de casos que se relaciona com o cotidiano das pessoas, sendo que estes poderiam ser sanados por elas mesmas. Dificuldade maior seria exatamente nesse novo olhar que deve ser dado a uma demanda desse porte, pois os indivíduos há tempos usam a judicialização como meio de vingança e não de justiça.

Assim, a implementação nas escolas, com crianças e adolescentes, será a maneira mais eficaz e eficiente de se atingir o objetivo de pacificação social. Posto que os agentes teriam impregnado a cultura de auto avaliar-se, de análise situacional e circunstancial, dando margem para que solucionem seus próprios conflitos.

Com um olhar mais distante, indiretamente, estariam a mediação e conciliação proporcionando uma autodeterminação do próprio eu do indivíduo perante toda a sociedade, da própria sociedade como um todo tendo cada indivíduo como parte fundamental.

---

<sup>16</sup> BRASIL. Poder Judiciário. Conselho Nacional de Justiça. Manual de Mediação. Conselho Nacional de Justiça: Comitê Gestor Nacional Da Conciliação. [em linha]. Poder judiciário-CNJ: 2016. p. 20. <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/07/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>> [20 outubro 2016]

Contudo, sabemos que muitos paradigmas terão quês er quebrados para que se consiga um resultado que beneficie a população, o engajamento das pessoas envolvidas na execução é o mais importante dos papeis, posto que serão estas pessoas responsáveis por uma transformação social referente a conflitos rotineiros,elas, as pessoas, serão os heróis da sociedade no futuro. Você eu pode ser um agente de mudança, para dar às crianças e adolescentes de hoje um mundo mais pacífico amanhã.

Movimentar-se em prol da disseminação do conhecimento, e através dos meios alternativos de solução de conflitos, vamos mediar, tolerar, pacificar, deixar para justiça somente questões que ao repensarmos, reavaliarmos, não há meios de solucionar, pois envolve mais que controvérsias corriqueiras. Vamos transformar a cultura, quebrar paradigmas, vamos “ser” seres humanos melhores, vamos mudar o mundo. O que você temos a perder?

## 5. EDUCAR PARA MEDIAR NA ESCOLA

É sabido que o desenvolvimento psicomotor da criança está em franco crescimento desde quando ela é imersa em um mundo social. Este pode ser medido pela linguagem utilizada pelos seres humanos<sup>17</sup>.

Ao longo dos tempos, questionou-se como se dava o desenvolvimento infantil equal seria o papel da família, da sociedade e principalmente da escola na vida da criança. A legislação atual prevê a implementação de mediação e conciliação nas questões de lides escolares<sup>18</sup>.

A ciência da psicologia, com renomados autores, através do conhecimento empírico, classifica em fases o desenvolvimento humano desde a fecundação. Uma vasta gama de teorias discorre sobre a o processo de cognição que podem dar subsídios relacionados à implementação da mediação e conciliação na escola.

Um dos pontos importantes que vem agregar a compreensão do comportamento humano dá-se pelo fato de, ao compreendermos o comportamento humano, pode-se desde já iniciar

---

<sup>17</sup> PODER JUDICIÁRIO. Manual de Mediação. Conselho Nacional de Justiça: Comitê Gestor Nacional Da Conciliação. [em linha]. Poder judiciário-CNJ: 2016. p. 20. <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/07/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>>. [20 outubro 2016].

<sup>18</sup> Art. 42. Aplica-se esta Lei, no que couber, às outras formas consensuais de resolução de conflitos, tais como mediações comunitárias e escolares, e àquelas levadas a efeito nas serventias extrajudiciais, desde que no âmbito de suas competências  
BRASIL. Lei nº 13.140, 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública (...) Presidência da República. Casa Civil [em linha]. <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm)> [20 novembro 2016].

uma transformação nas crianças de hoje com reflexos importantes de mudança de pensamento na atualidade nas próximas gerações, e ainda a curto e médio prazos instaurar uma nova cultura no que concerne aos conflitos.

O ponto com enorme ênfase no o estudo da psicologia, o qual se refere ao desenvolvimento da aprendizagem, é a forma como ela se concretiza. Assim, meio de interação da criança com ambiente exterior, que abrange outras pessoas e os objetos e a forma que é mediada sua relação com pessoas e objetos.

O estudioso russo Vygotsky<sup>19</sup> considera que “A linguagem como constituidora das funções mentais superiores e o conhecimento é adquirido pelas relações que o sujeito estabelece com o meio social”.

E ainda, afirma que o saber que não advenha da experiência não é realmente saber. Na cognição, a aprendizagem se concretiza como:

(...) desenvolvimento de cada sujeito se estabelece mediante à apropriação da experiência acumulada pela humanidade, o que resulta na afirmação que o cerne desse processo é a apropriação dos produtos materiais intelectuais. E que este, se dá no contexto escolar (...).

Conclui-se, com base nas perspectivas de Vygotsky, que a aprendizagem é necessariamente mediada, toda criança que está em contato com novidades, competências, habilidades ou informações, deve de certo modo contar com a participação de um adulto.

Assim, a entrar em contato com o novo, internalizará o processo, ou seja, a criança e o adolescente “se apropriarão” do conhecimento agregado, transformando-o em voluntário e independente de outrem.

---

<sup>19</sup> Lev Semenovitch Vygotsky nasceu em 1896 em Orsha, pequena cidade perto de Minsk, a capital da Bielo-Rússia, região então dominada pela Rússia (e que só se tornou independente em 1991, com a desintegração da União Soviética, adotando o nome de Belarus). Seus pais eram de uma família judaica culta e com boas condições econômicas, o que permitiu a Vygotsky uma formação sólida desde criança. Ele teve um tutor particular até entrar no curso secundário e se dedicou desde cedo a muitas leituras. Aos 18 anos, matriculou-se no curso de medicina em Moscou, mas acabou cursando a faculdade de direito. Formado, voltou a Gomel, na Bielo-Rússia, em 1917, ano da revolução bolchevique, que ele apoiou. Lecionou literatura, estética e história da arte e fundou um laboratório de psicologia - área em que rapidamente ganhou destaque, graças a sua cultura enciclopédica, seu pensamento inovador e sua intensa atividade, tendo produzido mais de 200 trabalhos científicos. Em 1925, já sofrendo da tuberculose que o mataria em 1934, publicou *A Psicologia da Arte*, um estudo sobre Hamlet, de William Shakespeare, cuja origem foi sua tese de mestrado. FERRARI, Marcio. Lev Vygotsky: O Teórico do Ensino como Processo Social. [em linha]. <<http://novaescola.org.br/conteudo/382/lev-vygotsky-o-teorico-do-ensino-como-processo-social>>[6novembro2016].

O ponto fulcral do projeto “Educar para Mediar” respalda-se na interação da criança com seu micro e macro ambiente juntamente com todas variáveis inerentes a eles, disponibilizando através da capacitação, ou melhor, com novos estímulos para a criança que conseqüentemente desenvolverá um novo raciocínio, um novo comportamento. Propiciando assim uma mudança individual, que gradativamente torna-se social e cultural com fortes tendências a ser globalizada, tendo em vista que em diversos países a mediação e conciliação são amplamente utilizadas com retorno favorável à sociedade, judiciário, administração pública, à economia, etc.

Analisada sob essa ótica, a teoria da aprendizagem comprova que o conhecimento, o saber, não é um fim em si mesmo. Os meios pelos quais pretende-se implementar a mediação e conciliação no âmbito escolar, obrigatoriamente transpassa e perpassa a compreensão de que forma se dá o aprendizado.

Diante disso, fomentar a cultura da mediação e conciliação nas escolas, para não apenas diminuir as demandas do Judiciário, mas principalmente instaurar a pacificação social através do estímulo desde a infância é sem sombra de dúvidas, um *upgrade*, para sociedade e principalmente para o ser humano, pois favorece o respeito ao próximo, imbuí a tolerância, obrigada desde logo a criança e adolescente a repensarem seu papel na situação fática, possibilita a autodeterminação do indivíduo perante si e todo contexto no qual está inserido.

## 6. CONCLUSÃO

Introduzido os novos meios de resolução de conflitos, muitos paradigmas ainda de vem ser superados para sua efetivação. O próprio Judiciário necessita encontrar o melhor caminho para disseminar e implementar a mediação e conciliação nos âmbitos legal e social.

Os advogados, juízes, Ministério Público e a sociedade carecem de informações consistentes de como utilizar as novas portas da justiça.

A segurança e estabilidade ainda são dois dos maiores limitantes do uso dos recursos como meio de pacificação social. No entanto, pode ser considerado freio na implementação da mediação e conciliação como método eficaz nas soluções de conflitos, recaindo na falta de informação e educação sobre o funcionamento dos meios alternativos como métodos eficientes na resolução das demandas.

A princípio, todos os países que abriram as portas da justiça, no intuito de atenderas demandas da sociedade, que padece de alguma forma com a morosidade e alto custo da



justiça, estão colhendo bons frutos, sem que haja qualquer indisposição com o poder estatal, judiciário e sociedade. Nesse contexto, a proposta de disseminação da mediação e conciliação urge ser implementada, com uma amplitude que ultrapasse as portas da justiça e chegue na sociedade.

Para ser melhor absorvida pela sociedade, necessita fincar raízes, estabelecer-se, apresentar-se como não somente uma justiça restaurativa e pacificadora, mas também como uma justiça que proporciona o diálogo, a compreensão mais profunda do real motivo da lide, tendo capacidade de ampliação da cognição do indivíduo sobre seu próprio comportamento, sobre os fatos que levaram ao conflito, e a enxergar os pontos determinantes da outra parte em face a disputa em questão.

Assim, o conflito inato, cego, cede lugar a uma solução estruturada e construída pelas partes, a tolerância passa a ter contornos diferentes e convergir para adesão de solucionar os conflitos existentes de forma mais pacífica e benéfica para todos envolvidos.

Os contornos basilares da justiça sob o olhar da mediação e conciliação, com empoderamento do indivíduo pela lei, elucidam a compreender a si mesmo, como sujeitos de direitos e deveres.

Para que uma mutação social ocorra, torna-se imprescindível incluir os agentes de mudança, que são capazes de transformar o cenário de conflitos corriqueiros em julgados de paz. Urge levar ao conhecimento das crianças e adolescente, em franco desenvolvimento, através da escola, como meio de aprendizagem, a compreensão de seus próprios conflitos, e consequentemente encontrar a melhor solução para si e para outrem.

Oportunos salientar que é na infância que formamos o caráter, a personalidade, que se formam mediante o contato com outras pessoas, objetos, estabelecendo a relação atual e futura do indivíduo com o mundo presente e futuro. Somente com auxílio da educação pode-se romper com todas barreiras inerentes a uma justiça multiportas.

Por fim, conclui-se que os mecanismos de solução de conflitos, difundidos no âmbito escolar, a curto, médio e longo prazo, resultarão em uma nova cultura, em uma nova sociedade, em um novo mundo.

## 7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

### Livros:

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. JANETI, Hermes Jr. Justiça Multiportas: Mediação, Conciliação, Arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos. Salvador - BA: Juspodivum, 2016. ISBN 978.85.442.0851-1. Pag. VI.

FERRARI, Marcio. Lev Vygotsky: O Teórico do Ensino como Processo Social. [em linha]. <<http://novaescola.org.br/conteudo/382/lev-vygotsky-o-teorico-do-ensino-como-processo-social>> [6 novembro 2016].

LÚCIO, Alvaro Laborinho. Bibliografia. [em linha]. <<https://www.wook.pt/autor/alvaro-laborinho-lucio/1438249>> [20 novembro 2016].

VARGAS, Lúcia Fátima Barreira Dias. Julgados de Paz e Mediação: Uma nova face da Justiça. Almeida, Coimbra: 2006.

### Documentos:

BRASIL. Lei nº 13.140, 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública (...) Presidência da República. Casa Civil [em linha]. <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm)> [20 novembro 2016].

BRASIL. Poder Judiciário. Conselho Nacional de Justiça. Manual de Mediação. Conselho Nacional de Justiça: Comitê Gestor Nacional Da Conciliação. [em linha]. Poder judiciário-CNJ:2016.p.20.<<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/07/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>> [20 outubro 2016].

BRASIL. Poder Judiciário. Conselho Nacional de Justiça. Guia de Conciliação para Implantação de CEJUSCS. [em linha]. Poder judiciário-CNJ: 2016. p. 20. <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/06/1818cc2847-ca50273fd110eafdb8ed05.pdf>> [19 setembro 2016].

BRASIL. Poder Judiciário. Conselho Nacional de Justiça. Sobre CNJ: Quem Somos. [em linha]. <<http://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/quemsomos-visitas-e-contatos>> [24 novembro 2016].

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Resolução 53/243, de 06 de outubro de 1999. Declaração de uma Cultura de Paz. [em linha].

<<http://www.comitepaz.org.br/download/Declaração%20e%20Programa%20de%20Ação%20sobre%20uma%20Cultura%20de%20Paz%20-%20ONU.pdf>> [06 novembro 2016].